

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.369, DE 2003

Dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 3º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º A indenização por assédio moral compreenderá além das verbas decorrentes da rescisão contratual, a obrigação de indenizar por ato ilícito, observando-se a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e a condição do ofendido, atentando-se para a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

JUSTIFICAÇÃO

Lutar contra o assédio moral no trabalho é contribuir com o exercício concreto e pessoal de todas as liberdades fundamentais.

Com relação a essa relevante questão social, a legislação vigente no País tem permitido ao Poder Judiciário a entrega da prestação jurisdicional quando provocada, podendo a contento apreciar essa matéria, julgando-a e concedendo à vítima lesada a indenização correspondente aos prejuízos sofridos pelo assediado moralmente.

Ou seja, com uma interpretação sistemática, pode-se extrair da ordem jurídico-trabalhista uma série de dispositivos legais, objetivando a adequação da solução legal para o assédio moral.

Assim, descabe essa legislação específica para fixar parâmetros indenizatórios que podem não satisfazer o caso em

concreto. Haverá casos em que a vítima de assédio moral pleiteará a devida indenização relativa a outros danos, não se restringindo somente ao dano moral e tal valor fixado em lei poderá estar aquém ou além da necessária compensação pelos danos sofridos.

A indenização deverá ser aquela que assegure ao trabalhador o necessário *respeito à dignidade humana, à cidadania, à imagem, honradez e auto-estima*. Sendo assim, a fixação do valor da indenização deverá ser fixada de acordo com as peculiaridades de cada caso, a gravidade do fato, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, a capacidade econômica do réu.

Evidentemente que para a fixação da indenização a esse título, recomenda-se que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se das peculiaridades de cada caso.

Sala da Comissão, de agosto de 2.009.

VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal – PTdoB/RJ